



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2022

(do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 24/03/2022 12:15 - Mesa

PDL n.67/2022

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220711264800>



* C D 2 2 0 7 1 1 2 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2022 12:15 - Mesa

PDL n.67/2022

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa **sustar os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, visto que a norma ministerial afronta a inviolabilidade das comunicações telegráficas (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988) e os princípios da legalidade e da impensoalidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988). Ao extrapolar os limites constitucionais, fica evidente que o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar e, portanto, impele o Congresso Nacional a exercitar seu poder-dever de sustar o referido dispositivo da portaria, obedecendo ao disposto no inciso V do Art. 49 da Constituição Federal de 1988.

A Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por objeto aprovar o Protocolo do “**Projeto Excel**”, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de **ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis**. Segundo informações do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹, o Projeto Excel engloba o fornecimento de softwares forenses e hardwares para dar mais celeridade na extração e análise de celulares apreendidos de indivíduos envolvidos com o crime organizado. Trata-se de equipamento que auxilia a **quebra de sigilo telemático** no âmbito de inquéritos policiais.

Cabe reconhecer que a quebra de sigilo telemático é parte relevante para a produção de provas para o combate ao crime organizado, e que se trata de ferramenta necessária para que as forças policiais possam se atuar à frente da capacidade dos criminosos de se adaptarem às novas tecnologias. É notória a eficácia da tecnologia para o combate ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, pedofilia e outros crimes hediondos.

¹ Vide <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/acao-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-ja-causou-prejuizo-de-r-1-bi-ao-crime-organizado>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, é preocupante que o mesmo equipamento que pode ser usado para combater o crime possa ter seu uso desvirtuado e utilizado para espionar adversários políticos do governo, com motivações político-partidárias. Por essa razão, o uso de uma ferramenta com enorme potencial de quebra de sigilo telemático deve ser absolutamente obediente à Constituição Federal de 1988 e aos limites da Lei.

Em dezembro de 2020, tornou-se pública uma lista elaborada pelo Poder Executivo com nomes de pessoas consideradas “detratoras” do governo. A lista contém nomes de jornalistas e influenciadores de mídias sociais que com postura crítica ao governo. As informações da lista detalham o tipo de crítica que cada pessoa dirige ao governo, além de telefones e e-mails, recomendando “monitoramento preventivo”, ou seja, uma ação organizada de espionagem².

A espionagem de adversários políticos é uma clara violação à privacidade das comunicações, ferindo frontalmente o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 5º:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Ressalta-se que a Constituição Federal somente admite a violação do sigilo de comunicações para fins de investigação criminal ou instrução processual penal – ou seja, não admite, em nenhuma hipótese, o seu uso para fins de perseguição contra adversários políticos.

Além disso, o inciso XII reproduzido acima é veemente ao definir que a quebra de sigilo requer:

- a) prévia autorização judicial;
- b) obediência à forma que a LEI estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

² Vide: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/01/lista-monitoramento-redes-sociais-governo-bolsonaro.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confrontemos, portanto, a redação do dispositivo que ora se pretende sustar com os dois requisitos acima elencados. Reproduz-se, abaixo, a redação do § 2º art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, grifando-se o dispositivo que se pretende sustar com o presente Projeto de Decreto Legislativo:

§2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I- investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II- em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.

Observa-se, inicialmente, que o §2º reproduzido acima prevê, de fato, a *prévia autorização judicial*. Porém, causa estranheza que as “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”, pois a comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário não se dá por meio de despachos. Os despachos são atos administrativos internos a um órgão público e, portanto, se referem estritamente à comunicação interna do Ministério. É incongruente utilizar um despacho para definir algo que será objeto de autorização judicial. Portanto, o instrumento é inadequado para se estabelecer os motivos pelos quais determinada pessoa deva ter seu sigilo telemático quebrado.

A redação do inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 é absolutamente clara: a quebra de sigilo somente pode acontecer por ordem judicial e somente para investigação criminal ou instrução processual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

penal. Não existe a possibilidade de se admitir “hipóteses excepcionais” definidas em despacho.

Sob o mesmo raciocínio, o dispositivo da portaria ministerial não sobrevive ao teste quanto ao segundo requisito do inciso XII do art. 5º da Constituição, segundo o qual deve haver *obediência à forma que a LEI estabelecer*.

É firme o entendimento de que **somente a Lei, em sentido estrito, pode estabelecer tipos penais**. Dito de outra forma, não pode uma norma infralegal (como um decreto ou portaria, por exemplo) nem um ato administrativo (como um memorando ou despacho) estabelecer tipos penais a serem objeto de investigações e processos criminais. Mesmo em sua atuação no exercício do poder-dever de investigar atos criminosos, não pode o Poder Público se evadir dos limites constitucionais e legais.

Em termos claros, o inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020 abre enorme brecha normativa para que um despacho do Diretor de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública crie tipo penal a ser objeto de investigação e processo criminal, em flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, art. 5º:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Repisa-se que não pode um ato administrativo (no caso, um despacho), tampouco uma portaria ministerial, criar tipo penal ou “hipóteses excepcionais” a serem investigadas. **Eis a inconstitucionalidade que torna ilegítimo e inadmissível o inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Fica evidente que esse dispositivo pode ser utilizado como subterfúgio para se justificar ações arbitrárias de espionagem de adversários políticos.

Por essa razão, é inadmissível a redação do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020. Ela autoriza que um despacho defina a motivação de uma investigação com quebra de sigilo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicações. Não pode uma portaria ministerial exorbitar de seu poder regulamentar e autorizar transgressões à lei.

Tendo em vista a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Apresentação: 24/03/2022 12:15 - Mesa

PDL n.67/2022

Sala das Sessões, 24 de March de 2022.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220711264800>



* C D 2 2 0 7 1 1 2 6 4 8 0 0 *